

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556665 - SC
(2014/0189211-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
TÊXTEIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ OSNILDO MORESTONI - SC004821
GUILHERME LUIZ RAYMUNDI - SC033466
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO - SP160771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdiccional.
2. A simples transcrição de ementas, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão recorrida conduz à preclusão da matéria.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira/Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.665 - SC (2014/0189211-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ OSNILDO MORESTONI - SC004821
GUILHERME LUIZ RAYMUNDI - SC033466
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO - SP160771

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 532/541) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega omissão do acórdão recorrido quanto à validade da cláusula de rateio e à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 544/547).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.665 - SC (2014/0189211-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ OSNILDO MORESTONI - SC004821
GUILHERME LUIZ RAYMUNDI - SC033466
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO - SP160771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A simples transcrição de ementas, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão recorrida conduz à preclusão da matéria.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.665 - SC (2014/0189211-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ OSNILDO MORESTONI - SC004821
GUILHERME LUIZ RAYMUNDI - SC033466
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO - SP160771

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 524/528):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e (b) aplicação das Súmulas n. 282 do STF, 5, 7 e 211 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 396):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INCÊNDIO. CLÁUSULA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE INDENIZATÓRIA QUE MERECE SER RESPEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 783 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA EM CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nada impede que se contrate cobertura parcial de dano (cláusula de rateio), em consonância com o art. 783 do Código Civil; assim, tratando-se de seguro parcial, a companhia seguradora limita-se a garantir o valor indicado na apólice e, em caso de sinistro, impõem-se que o dano seja repartido entre o segurador e o segurado, na proporção da cobertura de risco contratada.

Para que não se aplique a proporcionalidade do seguro, necessária a existência de cláusula expressa em sentido contrário.

Portanto, o sinistro parcial acarreta, obrigatoriamente, a redução proporcional do seguro.

O montante atribuído aos honorários advocatícios está de acordo Com o valor econômico que envolve a demanda, bem como corresponde a pouco mais de 6% da quantia pretendida pela Autora na exordial e do valor dado à causa.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 417/422).

O recurso especial (e-STJ fls. 429/444), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) Arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973, sustentando omissão do TJSC quanto à incidência do CDC e o reconhecimento da abusividade da cláusula de rateio, e

(ii) Arts. 422, 423, 757 e 765 do CC/2002 e 6º, III, e 51, I e IV, do CDC, argumentando a abusividade da cláusula de rateio.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 493).

O agravo (e-STJ fls. 500/514) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 517).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com efeito, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLURALIDADE DE PENHORAS. PENHORA ANTERIOR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARREMATACÃO DE BEM HIPOTECADO. SUBSISTÊNCIA DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO A TÍTULO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

6. É firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.318.181/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 24/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E COMISSÃO DE CORRETAGEM. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.327.201/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018.)

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que, quanto ao dissídio, o recurso encontra óbice na Súmula n. 284 do STF.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Confira-se, no ponto, as conclusões da Corte local (e-STJ fls. 404/405):

Em conclusão, embora entendimentos contrários apontam a abusividade da cláusula de rateio, pautando-se nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, filio-me à corrente doutrinária que defende a sua legitimidade, com base no art. 783 do CC, pois, no caso de bens segurados por valor inferior ao que valem, havendo perda parcial, o segurado reparte com o

segurador o risco assumido.

Assim, não incorreu em omissão tampouco em negativa de prestação jurisdicional. Além disso, conforme a jurisprudência sedimentada ao tempo do CPC/1973, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO À EXECUÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 182.712/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 952.131/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018.)

Desse modo, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente.

A Corte estadual, mediante a análise do contrato e da prova dos autos, concluiu pela legalidade da cláusula de rateio. Para tanto, asseverou que (e-STJ fls. 400/406):

Inicialmente, tem-se que não ocorreu a perda total das instalações da autora e o prejuízo total atingiu mais de 2,6 milhões, conforme informa a autora na petição inicial (fl. 03). Diante disso, é evidente que o valor das instalações era superior ao valor fixado na apólice 1,4 milhões, pois, somente para repor os danos, foram gastos quase o dobro valor fixado no contrato de seguro.

Diante deste quadro, ou seja, contratação de seguro de um bem por valor menor do que valha, incide o disposto no art. 783 do CC, o qual assim prescreve: "Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial". Trata-se de uma regra de proporcionalidade, acarretando a redução da indenização, em razão do valor dado ao bem e o dano parcial que sofreu. A doutrina denomina tal condição com infrasseguro ou cláusula de rateio.

No caso, há expressa disposição contratual acerca da incidência da proporcional no contrato ajustado entre as partes, como se vê no item 6 Indenização e Rateio", da "Cobertura Básica - Cláusula de cobertura n. 1, Incêndio, Rio e Explosão" (p. 45 do manual - fl. 175 os autos). Na letra "b"

do item 6, consta que, "se o valor do risco foi superior a 1,25 do limite máximo da indenização, correrá por conta do segurado a parte proporcional do prejuízo correspondente à diferença entre o Limite Máximo da indenização e o equivalente a 80% do Valor do Risco Apurado. "

Como o limite da indenização é 1,4 milhões, tem-se que o valor do risco é superior a 1,25, pois somente para recuperação das instalações a autora a pontou o valor em torno de 2,6 milhões. Incide, pois, a proporcionalmente, pois, reitera-se, não ocorreu perda total, devendo o autora arcar com parte do prejuízo, revelando que o valor pago pela seguradora (1,18 milhões) mostra-se adequado aos termos do contrato.

(...)

Em conclusão, embora entendimentos contrários apontam a abusividade da cláusula de rateio, pautando-se nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, filio-me à corrente doutrinária que defende a sua legitimidade, com base no art. 783 do CC, pois, no caso de bens segurados por valor inferior ao que valem, havendo perda parcial, o segurado reparte com o segurador o risco assumido.

Como expressa Maria Helena Diniz, "ao segurar a coisa por valor menor do que o real, sujeitou-se (segurado), contratualmente, a receber *quantum* indenizatório insuficiente para a cobertura do prejuízo sofrido" (in "Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 542).

Com base nestes ensinamentos doutrinários, o pedido inicial não merece acolhimento, pois o pagamento realizado pela seguradora pautou-se em cláusula prevista no contrato e que encontra amparo no art. 783 do CC.

(...)

Por fim, vale observar que a lei deixa claro a hipótese em que não estará autorizado o rateio de seguro parcial, qual seja, somente quando houver disposição em contrário (art. 783 do CC), não se podendo falar em nulidade de cláusula, como quer fazer crer a Recorrente, e como já entenderam alguns julgados desta Corte. Ou seja, para que a proporcionalidade do seguro não seja aplicável, deverá existir cláusula expressa em sentido contrário.

Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto ao ponto, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Corroborando o entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. INCÊNDIO. "CLÁUSULA DE RATEIO". PAGAMENTO PROPORCIONAL DOS PREJUÍZOS. CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DA PROVA E DISPOSIÇÕES DO CONTRATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade.

II. O reconhecimento de que à segurada é devida importância menor do que o montante previsto na apólice, porém superior ao que pretendia a ré proporcionalmente pagar, em virtude da aplicação da "cláusula de rateio", no caso concreto, lastreado na análise do contrato e da prova dos autos, não pode ser revisto nesta Corte ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 733.738/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2007, DJ 8/10/2007, p. 290.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA EM ATRASO - DECISÃO MONOCRÁTICA

CONHECENDO DO RECLAMO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA/AUTORA.

1. Pretensão de recebimento de suposto saldo remanescente de indenização relativa a contrato de seguro com cobertura contra incêndio. Acórdão estadual que, interpretando as cláusulas de acordo firmado entre as partes e reputando válido o termo de quitação dado pela segurada, considerou correto o valor pago pela seguradora, afastadas as assertivas voltadas à configuração de mora. Inviabilidade de interpretação de cláusula contratual, bem como de incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 123.248/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

A parte recorrente insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem, o qual teria deixado de se pronunciar sobre as teses que levariam à comprovação da abusividade da cláusula de rateio.

Entretanto, conforme constou da decisão ora agravada, inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Observe-se que o fato de o Tribunal *a quo* não ter adotado o argumento defendido pela parte, concluindo pela legitimidade da cláusula de rateio – com fundamento no art. 783 do CC –, não configura negativa de prestação jurisdicional.

Corroborando o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.174.472/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.)

Quanto à demonstração do dissenso interpretativo, a jurisprudência deste Tribunal Superior exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, a fim de se evidenciar que, diante do mesmo contexto fático, adotaram-se conclusões diferentes

quanto ao direito federal aplicável, não cumprindo tal exigência a mera transcrição de ementas – tal como feito nas razões do especial.

Sob tal aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ROUBO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO EXTERNO DE FARMÁCIA. FORTUITO INTERNO. O FORNECIMENTO DE VIGILÂNCIA NO LOCAL CAUSA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA AO CONSUMIDOR. SERVIÇO QUE FUNCIONA COMO ATRATIVO DE CLIENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A mera transcrição de ementas é insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial, fazendo-se necessário realizar o cotejo analítico entre os arestos paradigmáticos e o v. acórdão estadual.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.317.166/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019.)

No referente à legalidade da cláusula de rateio, anota-se que não se impugnou o juízo da decisão ora agravada de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que torna a questão preclusa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.704.004/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 17/8/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 556.665 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0189211-0

Número de Origem:

20110551226000201 20110551226 20110551226000100 20110551226000200 011080094733 11080094733

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ OSNILDO MORESTONI - SC004821

GUILHERME LUIZ RAYMUNDI - SC033466

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A

ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO - SP160771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ OSNILDO MORESTONI - SC004821

GUILHERME LUIZ RAYMUNDI - SC033466

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A

ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO - SP160771

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 02 de Abril de 2019